

<b>PROCESSO Nº:</b>	@REP 21/00144663
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Secretaria de Estado da Educação
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Natalino Uggioni
<b>INTERESSADOS:</b>	Osvadir Ramos Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC) Secretaria de Estado da Educação (SED) Luiz Fernando Cardoso Greice Sprandel da Silva Deschamps Radloff & Associados Advocacia Empresarial S/A Juliana Andréia Rocha Brandalise
<b>ASSUNTO:</b>	Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Concorrência 372/2020 SRP - contratação de serviços de engenharia para execução de manutenção predial nas unidades escolares da Regional 27 - São Bento do Sul
<b>RELATOR:</b>	Cesar Filomeno Fontes
<b>UNIDADE TÉCNICA:</b>	Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
<b>RELATÓRIO Nº:</b>	DLC - 1106/2021

## 1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos da Representação formulada pela empresa Topcon Construções Ltda, acerca de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência n. 372/2020, lançado pela Secretaria de Estado da Educação, cujo objeto é “a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de Manutenção Predial, contemplando os serviços de Manutenção Elétrica, Civil, Hidráulica e do Sistema Preventivo Contra Incêndio, tendo como referência o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil” a serem executados nas unidades escolares da Regional 27 - São Bento do Sul, com critério de julgamento das propostas sob o maior desconto percentual sobre a tabela SINAPI, com valor previsto para a Ata de Registro de Preços de R\$ 3.900.000,00.

A sessão pública de abertura dos envelopes de Habilitação estava prevista para o dia **10/03/2021**, às 11:00<sup>1</sup>.

Resumidamente, a Representante insurge contra as seguintes possíveis irregularidades:

- a) Exigência restritiva de atestados de capacidade técnica;
- b) Ausência de quantitativos mínimos;
- c) Incoerência na formulação da proposta;

<sup>1</sup> Fl. 53



d) Equívocos no edital

Ao final, apresenta a seguinte solicitação:

- a) A IMEDIATA SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA, evitando-se o prosseguimento irregular do Certame na forma prevista no Edital, diante das irregularidades ora apontadas.
- b) Ao final que o EDITAL SEJA CANCELADO TOTALMENTE, por descumprir os ditames da lei e estar em descompasso com o que prescreve a Constituição Federal, a Lei Federal 8.987/1995, a Lei Federal 8.666/93, nos termos das razões de mérito, por não respeitar os ditames das leis que regem a matéria;
- c) Que sejam estendidos os efeitos da presente decisão aos editais de concorrência nº 0358/2020, 0379/2020, 0364/2020, 0377/2020, 0380/2020, 0375/2020, 0378/2020, 0373/2020, 0376/2020, 0371/2020, 0374/2020, 0369/2020, 0372/2020, 0367/2020, 0370/2020, 0365/2020, 0368/2020, 0363/2020, 0366/2020, 0362/2020, 0361/2020, 0360/2020, 0359/2020, 0357/2020, 0356/2020, 0355/2020, 0354/2020, 0353/2020, 0352/2020, 0351/2020, 0350/2020, 0349/2020, 0348/2020 e 0347/2020, todos igualmente lançados pelo Representado e com mesmo objeto, conforme relatório anexo.

Salienta-se que o representante impugnou outros três editais de manutenção predial lançados pela Secretaria de Estado da Educação, apontando as mesmas irregularidades, e foram analisados nos processos @REP 2100144825, @REP 2100144744 e @REP 2100144582. Além disso, anteriormente, outra empresa havia protocolado três representações com irregularidades semelhantes em editais de manutenção da mesma Secretaria para regionais diversas (@REP 21/00112540, @REP 21/00117186 e @REP 2100116961).

A admissibilidade foi analisada por esta Diretoria no Relatório DLC-232/2021<sup>2</sup>, no qual concluiu que todos os requisitos foram cumpridos. Quanto ao mérito, verificado no mesmo relatório, concluiu-se pela presença das seguintes irregularidades: (i) exigência restritiva de atestados de capacidade técnica; e (ii) ausência de critério para remuneração de serviços em insumos que não constam no SINAPI e ausência de critérios de remuneração do deslocamento em serviços realizados fora da sede, que prejudicam a elaboração do orçamento.

Uma vez que essa representação requereu a sustação cautelar e que os efeitos fossem estendidos para outras 34 licitações de mesma natureza, esta Diretoria ponderou os riscos de a Administração deixar toda a rede estadual de educação sem manutenção predial e sugeriu diferir a análise da medida cautelar,

<sup>2</sup> Fls. 192 a 209

determinando a audiência do subscritor do edital, o que foi acatado pelo Sr. Relator na Decisão Singular GAC/CFF-246/2021<sup>3</sup>:

Diante do exposto decido:

**1. CONHECER DA REPRESENTAÇÃO**, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa TC 21/2015;

**2. Postergar a análise da medida cautelar de suspensão do** edital de Concorrência Pública 372/2020 e dos demais citados pelo representante, para após a audiência, em virtude do *periculum in mora* ao reverso, caracterizado pelo risco de deixar toda a rede estadual de educação sem manutenção predial, fato que pode gerar riscos ao patrimônio público, a integridade dos servidores e alunos e o próprio funcionamento de diversas unidades educacionais.

**3. DETERMINAR AUDIÊNCIA**, ao Sr. Natalino Uggioni, Secretário de Estado da Educação e Subscritor do Edital de Concorrência n. 372/2020, inscrito no CPF n. 481.065.699-34, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar as alegações de defesa acerca das irregularidades listas a seguir:

**3.1.** Exigência restritiva de atestados de capacidade técnica em desacordo com o art. 3º, § 1º, inciso I e art. 30, I e § 1º, I da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.2.1 do Relatório n. DLC 232/2021);

**3.2.** Ausência de critério para remuneração de serviços em insumos que não constam no SINAPI e ausência de critérios para remuneração do deslocamento em serviços realizados fora da sede, que prejudicam a elaboração do orçamento básico em afronta aos art. 6º e 7º, § 2º, inciso I da Lei (federal) n. 8.666/1993, no tocante a (item 2.2.2 do Relatório n. DLC 232/2021).

**4.** Alertar ao Secretário de Estado da Educação, que, caso entenda por alterar o edital de Concorrência n. 372/2020, em face dos apontamentos realizados na audiência - item 3, e também das decisões singulares exaradas nos processos @REP 21/00112540, 21/00116961 e 21/00117186, considere a existência de outros com o mesmo teor, citados na presente Representação.

**5. DAR CIÊNCIA** à Representante, à Secretaria de Estado da Educação e ao seu Controle Interno.

Após as comunicações de praxe<sup>4</sup>, transcorrido o prazo legal, o responsável não se manifestou nos autos<sup>5</sup>.

Apesar da revelia do responsável no presente processo, ele se manifestou nos processos idênticos a este (@REP 21/00144825, @REP 21/00144744 e @REP 21/00144582). Assim, elaborou-se o Relatório DLC-584/2021<sup>6</sup> com o mesmo encaminhamento dos processos anteriores para que não fossem deliberadas decisões conflitantes por parte dessa Corte de Contas. Com isso, sugeriu-se determinação de prazo à Unidade de Gestora para que avalie uma

<sup>3</sup> Fls. 210 a 215

<sup>4</sup> Fls. 216 a 223

<sup>5</sup> Informação SEG n. 507/2021 à fl. 224

<sup>6</sup> Fls. 225 a 232

metodologia de remuneração e critério de medição para os serviços de deslocamentos não incluídos no orçamento.

O MPC se manifestou, por meio do Parecer n. MPC/1233/2021<sup>7</sup>, pela adoção do encaminhamento proposto pela DLC.

O Sr. Relator elaborou a proposta de voto GAC/CFF-994/2021<sup>8</sup> também em consonância com a área técnica, o que resultou na Decisão Preliminar n. 552/2021<sup>9</sup> exarada pelo Tribunal Pleno nos seguintes termos:

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1.** Considerar parcialmente procedente a Representação, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, acerca de possíveis irregularidades no edital de Concorrência n. 372/2020, lançado pela Secretaria de Estado da Educação, em virtude da ausência de critérios para remuneração do deslocamento em serviços realizados fora da sede, que prejudicam a elaboração do orçamento básico, em afronta aos arts. 6º e 7º, §2º, I, da Lei n. 8.666/1993 (itens 2.2.2 do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 232/2021** e 2 do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 584/2021**).

**2.** Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que a **Secretaria de Estado da Educação** avalie e encaminhe, a este Tribunal de Contas, uma metodologia de remuneração e critério de medição para os serviços de deslocamentos não incluídos no orçamento, evitando-se as questões expostas no item 2 do Relatório DLC n. 584/2021.

**3.** Determinar à **Secretaria de Estado da Educação** que, em licitações futuras, se abstenha de incluir exigências de qualificação técnica que possam restringir o caráter competitivo da licitação (itens 2.2.1 do Relatório DLC n. 232/2021 e 2 do Relatório DLC n. 584/2021).

**4.** Recomendar à **Secretaria de Estado da Educação** que, em licitações futuras de manutenção predial, preveja metodologia para orçamentação de material que não conste na tabela SINAPI, aos moldes do Acórdão n. 1238/2016 TCU-Plenário (item 2 do Relatório DLC n. 584/2021).

**5.** Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 584/2021**, ao Responsável e à Representante supranominados, aos procuradores constituídos nos autos, à Secretaria de Estado da Educação, ao seu Controle Interno e ao Conselho Estadual de Educação.

<sup>7</sup> Fls. 233 a 240

<sup>8</sup> Fls. 241 a 248

<sup>9</sup> Fl. 249



Encaminhadas as comunicações<sup>10</sup>, a Secretaria de Estado da Educação juntou aos autos documentos<sup>11</sup> em atendimento à decisão, os quais serão analisados a seguir.

## 2. ANÁLISE

O Tribunal Pleno, por meio da Decisão Preliminar n. 552/2021<sup>12</sup>, determinou à Secretaria de Estado da Educação o seguinte:

2. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que a **Secretaria de Estado da Educação** avalie e encaminhe, a este Tribunal de Contas, uma metodologia de remuneração e critério de medição para os serviços de deslocamentos não incluídos no orçamento, evitando-se as questões expostas no item 2 do Relatório DLC n. 584/2021.

Em cumprimento, o Sr. Walmir Espindola Filho, Coordenador da Comissão Permanente, encaminhou o Ofício n. 10364/2021/SED/SC<sup>13</sup>. Juntou esclarecimento da equipe técnica, do qual se extrai o seguinte trecho<sup>14</sup>:

1. Com relação à ausência de critérios para remuneração do deslocamento em serviços realizados fora da sede, elaborou-se dois serviços de composição própria com base nos insumos do SINAPI, os quais consideram custos com deslocamento de equipe por veículo, conforme consta no anexo III do Termo de Referência, o qual segue pensado a este ofício.

O referido anexo III, apesar de não estar intitulado, pode ser encontrado às fls. 309 e 310 dos autos e contém o detalhamento da composição de custo dos deslocamentos fora da sede a serem medidos por km.

Portanto, conclui-se que a irregularidade restante foi corrigida, podendo ser arquivado o presente processo.

## 3. CONCLUSÃO

Considerando a Representação formulada pela empresa Topcon Construções Ltda, acerca de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência n. 372/2020, lançado pela Secretaria de Estado da Educação, cujo objeto é “a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de

<sup>10</sup> Fls. 250 a 261

<sup>11</sup> Fls. 262 a 425

<sup>12</sup> Fl. 249

<sup>13</sup> Fl. 262

<sup>14</sup> Fl. 263

Manutenção Predial, contemplando os serviços de Manutenção Elétrica, Civil, Hidráulica e do Sistema Preventivo Contra Incêndio, tendo como referência o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil” a serem executados nas unidades escolares da Regional 27 - São Bento do Sul, com critério de julgamento das propostas sob o maior desconto percentual sobre a tabela SINAPI, com valor previsto para a Ata de Registro de Preços de R\$ 3.900.000,00.

Considerando a Decisão Preliminar n. 552/2021.

Considerando que a Secretaria de Estado da Educação atendeu a determinação exarada.

Considerando que não se trata de análise exaustiva, uma vez a análise ficou restrita aos fatos representados por limitação imposta pelo art. 69, § 2º, da Lei Complementar n. 202/2000.

Diante do exposto, a Diretoria de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

**3.1. CONHECER** do Ofício n. 10364/2021/SED/SC da Secretaria de Estado da Educação.

**3.2. DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

**3.3. DAR CIÊNCIA** à Representante, à Secretaria de Estado da Educação, ao seu Controle Interno e ao Conselho Estadual de Educação.

É o Relatório.

Diretoria de Licitações e Contratações, em 29 de setembro de 2021.

RENATA LIGOCKI PEDRO  
Auditora Fiscal de Controle Externo

De acordo:

ROGERIO LOCH  
Coordenador

CAROLINE DE SOUZA  
Diretora